PROJETO LEI/2023

Dispõe sobre a vedação da diferenciação de elevadores no âmbito do Município e dá outras providências.

Art. 1º - Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência e doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multi-familiares existentes no Município de Muriaé.

Parágrafo único - Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação interna dos mesmos e utilização das áreas de uso comum e abertas ao uso público, através de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Art. 2º - Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizam as dependências dos edifícios, independente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Parágrafo único - a restrição à utilização dos elevadores sociais somente pode ser realizada em hipóteses em que profissionais estejam portando materiais destinados a reformas, bem como outros que possam causas danos ou sujeira ao equipamento, incômodo ou desconforto aos condôminos, quando, então, devem se utilizar do elevador de serviço.

Art. 3º - São objetivos desta Lei:

I – coibir qualquer tipo de discriminação; e

II – proporcionar o dinamismo para o acesso a estabelecimentos privados.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II – multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista será estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com seu organograma e fontes de receitas orçamentárias

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA:57146020649
Assinado de forma digital por ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA:57146020649
Dados: 2024.03.20 21:29:22 -03'00'

Anderson Oliveira da Silva

- Vereador -

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prescreve em seu artigo 5º, *caput*, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, não devendo, portanto, haver tratamento discriminatório em virtude de raça, gênero ou nível social, contrário a nossa Cara Magna.

É comum em Edifícios Residenciais e comerciais, a existência de elevadores com destinação distintas. Geralmente o elevador social é aquele destinado ao transporte de pessoas, enquanto que o de serviço é destinado ao transporte de animais, mudanças, bens de grande porte e banhistas, estes últimos pela peculiaridade de estarem molhados ou estarem utilizando trajes de banho.

Portanto, é fácil observar que as restrições de utilização não dizem respeito ao indivíduo em si, mas sim às circunstâncias de utilização do equipamento. Isto significa que, **nenhum prestador de serviço vinculado aos condôminos ou mesmo funcionário do condomínio poderia ser proibido de utilizar quaisquer dos elevadores.**

As restrições somente podem se referir a circunstâncias e jamais sobre o indivíduo em si.

Conclui-se, desta forma, que eventual restrição de uso dos elevadores sociais pelos empregados domésticos, e do próprio condomínio, consiste em conduta discriminatória, eminentemente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Neste ponto convergem copiosas leis municipais e estaduais sobre uso de elevadores.

Câmara Municipal de Muriaé

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 20 de março de 2024

Atenciosamente,

ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA:57146020649

Assinado de forma digital por ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA:57146020649
Dados: 2024.03.20 21:33:11 -03'00'

Anderson Oliveira da Silva

- Vereador -